

DIVERSIDADE BIOLÓGICA - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIOCULTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS BIOLÓGICOS NATURAIS NA AMAZÔNIA.

BIOLOGICAL DIVERSITY - PROTECTION OF SHAREHOLDERS SOCIOCULTURAL OF TRADITIONAL COMMUNITIES AS A GUARANTEE OF PRESERVATION OF NATURAL BIOLOGICAL RESOURCES IN THE AMAZON

Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro¹

RESUMO

O trabalho aborda a necessidade de políticas públicas para a efetiva regulamentação dos dispostos no artigo duzentos e vinte e cinco, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal, e na Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil em 1994, a fim de que seja garantida a proteção dos recursos biológicos naturais e do patrimônio sociocultural das comunidades tradicionais da Amazônia. A partir desses fatos, o presente artigo possui como objetivo geral analisar os direitos das comunidades tradicionais quanto à repartição justa e equitativa dos benefícios em relação à exploração de seus conhecimentos. Como objetivos específicos buscou-se explanar o caso dos índios Ashanink, envolvendo a empresa Natura, que responde Ação Civil Pública acusada de apropriação indevida de amostra do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, bem como trata do aparato legislativo e doutrinário relacionados a estes. Considerando-se os objetivos da pesquisa, adotaram-se o método de abordagem dedutivo, utilizando-se à documentação indireta e a pesquisa bibliográfica através de livros, periódicos, artigos, veículos virtuais relacionados ao tema. Em sequência, concluiu-se ser necessário políticas públicas efetivas no sentido de garantir a devida proteção aos direitos das comunidades tradicionais em especial na Amazônia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade Biológica; Comunidades Tradicionais; Patrimônio Genético.

ABSTRACT

The work addresses the need for public policies for the effective regulation set out in article two hundred twenty-five, first paragraph, item II of the Federal Constitution and the Convention on Biological Diversity, ratified by Brazil in 1994, in order to be guaranteed protection of biological resources and the socio-cultural heritage of traditional communities in the Amazon. From these facts, this paper has as main objective to analyze the rights of traditional communities and the fair and equitable sharing of benefits in relation to the exploitation of knowledge. Specific objectives we sought to explain the case of the Indians Ashanink involving the company Natura, which accounts Civil Action accused of misappropriating sample of genetic heritage and associated traditional knowledge, as well as

¹ Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM. Pós-graduada em Direito Penal Processo Penal. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará.

dealing with the legal and doctrinal apparatus related thereto. Considering the research objectives we adopted the method of deductive approach, using the indirect documentation and bibliographic research through books, journals, articles, virtual vehicles related to the topic. In sequence, it was found necessary to be effective public policies to ensure proper protection of the rights of traditional communities particularly in the Brazilian Amazon.

Keywords: Biological Diversity; Traditional Communities; Genetic Heritage.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação da biodiversidade em nosso planeta tem se acentuado cada vez mais. Sabe-se que a apropriação dos conhecimentos das comunidades tradicionais e dos recursos naturais vem se dando de forma desenfreada e indevida, principalmente por empresas multinacionais, ligadas ao ramo de fármacos, que patenteiam os princípios ativos de plantas medicinais, em total desrespeitos à natureza e ao conhecimento das populações tradicionais e indígenas.

Diante desta realidade, abordar a proteção do patrimônio sociocultural das comunidades tradicionais como garantia de preservação dos recursos biológicos naturais no Brasil e em particular na Amazônia Brasileira se torna fundamental, na medida, que olhar para as comunidades tradicionais e reconhecê-las como potenciais defensores da Diversidade Biológica é um caminho para que novas políticas públicas sejam implementadas na busca de garantir um futuro de bases sustentáveis para essas populações e para toda humanidade.

Com essa perspectiva, em 1987, o Conselho Administrativo das Nações Unidas estabeleceu um Grupo de Trabalho *ad hoc* de especialistas em diversidade biológica para viabilizar a criação de uma convenção global sobre o assunto. O trabalho desse grupo resultou na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, que teve seu texto aprovado em 1992, na conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como a Rio 92.

Essa Convenção é o principal marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade na proteção dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais. A CDB, tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado a estes recursos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes.

Na mesma Convenção, assinada por 181 países, dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil, se reconheceu ainda a estreita dependência entre os recursos biológicos de um país e suas comunidade locais e populações indígenas.

A partir desses fatos, o presente artigo possui como objetivo geral analisar os direitos das comunidades tradicionais quanto à repartição justa e equitativa dos benefícios em relação à exploração de seus conhecimentos. Como objetivos específicos buscou-se explicar o caso dos índios Ashanink, envolvendo a empresa Natura, que responde Ação Civil Pública acusada de apropriação indevida de amostra do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, bem como trata do aparato legislativo e doutrinário relacionados a estes.

Considerando-se os objetivos da pesquisa adotou-se o método de abordagem dedutivo, articulado à documentação indireta e à pesquisa bibliográfica a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis.

A relevância do tema centra-se na importância das comunidades tradicionais para a preservação da biodiversidade e na preocupação sobre a defesa das riquezas contidas na Floresta Amazônica e na sabedoria popular.

1. O CASO ASHANINKA. REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS.

Este caso emblemático ocorrido no Estado do Acre foi bastante divulgado no dia 22 de maio de 2013, pelos jornais locais, envolve os índios Ashaninkas e a empresa Indústria de Cosméticos Natura. Esta empresa responde Ação Civil Pública, autos 2007.30.00.002117-3, Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Acre, acusada de apropriação indevida de amostra do patrimônio genético nacional, semente de murmuru (*Astrocaryum ulei* Burret) e, em particular de conhecimentos tradicionais.

Segundo o Ministério Público Federal do Estado do Acre, a Natura Cosméticos S.A. e outras empresas acessaram conhecimentos dos índios, utilizando o conhecimento tradicional como guia, valendo-se de séculos de experiências que os índios tinham com o murmuru (*Astrocaryum ulei* Burret), uma palmeira encontrada na região sul da Amazônia, para obter um produto com finalidade comercial, não cumprindo com o que determina as normas legais, a justa recompensa às populações tradicionais quando houver utilização de seu conhecimento.

Entende-se ser necessário a definição de população tradicional, para melhor entendimento do caso em tela. De acordo com Diegues e Arruda (2001, p. 27) as populações tradicionais são:

Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos.

Já o Decreto Federal nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, define comunidade tradicional como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Na Ação Civil mencionada o MPF, também, pleiteia a reparação equânime dos benefícios e reparação de dano moral coletivo, sendo que o valor de indenização que venha a ser definido pela Justiça Federal seja destinado metade ao Fundo Federal de Direitos Difusos e metade à Apiwtxa, associação que representa o Povo Ashaninka do Rio Amônia.

No entanto, esta situação não é nova na Amazônia e as possibilidades de tal exploração se multiplicaram. O debate que desencadeou sobre este caso tem em suas raízes um problema de difícil solução: a aplicação dos princípios de respeito às comunidades tradicionais, apontados, mas não definitivamente estabelecidos, na Convenção de Diversidade Biológica da ONU.

No Brasil, a legislação que versa sobre essa questão é uma medida provisória, promulgada em 2001, que reconhece que as comunidades têm direito a parte dos lucros advindos de produtos elaborados a partir de materiais ou conhecimentos tradicionalmente utilizados ou desenvolvidos por elas, assim como garante a obrigatoriedade de uma anuência prévia para a utilização deste “patrimônio cultural”. Porém, esta legislação não trata o tema de forma adequada, e o fato é que o tema nunca foi regulamentado no Brasil, e a tendência é que casos como esse se repitam.

Além, do mais, esses conhecimentos tradicionais tem sido utilizado por pesquisadores como um meio mais rápido de se alcançar resultados no desenvolvimento de produtos comerciais. Em muitos casos, a partir destes conhecimentos, ditos conhecimentos tradicionais associados, pode-se ter um indicador de quais organismos possuem propriedades de interesse farmacológico ou mesmo industrial.

Esse Conhecimento Tradicional associado, de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 é definido como qualquer informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao Patrimônio Genético.

Tais conhecimentos são desenvolvidos a partir das experiências dessas comunidades, da observação de fenômenos, como por exemplo, se determinada planta tem propriedades curativas, provém, ainda, da troca dos conhecimentos entre comunidades, de suas práticas religiosas e das necessidades de se adaptarem ao ambiente em que vivem ao longo do tempo.

Apesar da relevância deste conhecimento no processo de obtenção e desenvolvimento de produtos comerciais, raramente os benefícios gerados a partir da exploração econômica dos produtos, desenvolvidos com base nestes saberes são compartilhados com essas comunidades que repassaram seus conhecimentos, como aconteceu no caso dos índios Ashaninkas.

Com relação a esses saberes ditos tradicionais, Shiva (2001, p.59) relata que:

[...] dos 120 princípios ativos isolados atualmente de plantas superiores, e largamente utilizados na medicina moderna, 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais.” A pesquisadora indiana continua sua argumentação informando que “Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente das plantas e depois purificado.” E finaliza: “Diz-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência de reconhecer as propriedades medicinais de plantas em mais de 400%.

Percebe-se que o acesso ao conhecimento tradicional promove a eficiência e diminui os custos relacionados à bioprospecção. Contudo, a repartição de benefícios com os detentores do conhecimento, ou seja com as populações tradicionais, não é efetivada pelos detentores de patentes que os utilizam, deixando desta forma de obedecer às determinações da CDB quanto a repartição justa e equitativa pela a utilização dos seus conhecimentos.

Muitas vezes os donos do conhecimento tradicional associado nem sequer recebem os resultados das pesquisas desenvolvidas nas suas comunidades, em flagrante desrespeito aos direitos dessas populações. Entende-se que estas condutas enquadram-se no conceito amplo de biopirataria, devendo ser, portanto, coibidas.

2. OS DIREITOS E O PAPEL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS NA PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

As comunidades tradicionais caracterizam-se pela dependência em relação aos recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida e pelos conhecimentos aprofundados que possuem da natureza, conhecimentos esses que são transmitidos de geração a geração.

A Convenção sobre Diversidade Biológica dispõe sobre o papel e os direitos das comunidades locais e indígenas na questão do acesso no seu art. 8º o qual dispõe que:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

[...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

O princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 estabelece que:

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Contudo, o papel e os direitos das comunidades tradicionais e indígenas no controle do acesso e na partilha de benefícios tem sido um dos aspectos não claramente resolvidos. Segundo Albagli (2006, p. 119) embora abordando essa questão de forma vaga e genérica, a CDB tem sido interpretada como um estímulo à proteção dos conhecimentos e práticas dessas comunidades.

As populações indígenas e as comunidades tradicionais são profundamente conectadas aos recursos biológicos. Para que se tenha uma idéia, cerca de 40% das áreas de extrema importância biológica e 36% das de altíssima importância biológica na Amazônia estão inseridas em terras indígenas (SANTILLI, 2004).

Além disso, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade possuem valor real ou potencial quando utilizados em conjunto com o patrimônio genético. Como exemplo, Barbosa (2003) explica que:

quando a coleta de plantas para a produção de novos remédios se dá ao acaso, “bioprospecção aleatória”, esta apresenta um percentual de êxito de apenas 1/10.000, enquanto que a bioprospecção associada aos conhecimentos tradicionais sobre propriedades medicinais de plantas e ervas, “etnobioprospecção”, apresenta a possibilidade de êxito por amostra de até 50% ou 75%.

No campo do acesso, as comunidades indígenas têm aproveitado o espaço concedido pelo artigo 8º para lutarem por seus interesses. Os principais direitos reivindicados pelos povos indígenas nesse domínio são, segundo Rojas (2005, p.95):

[...] direitos de autodeterminação; direito a exercer o direito consuetudinário de acordo com suas práticas sociais e culturais; direito a ser representado legal e politicamente por meio de suas próprias instituições; direito a controlar a propriedade do conhecimento tradicional”.

Embora a CDB, identifique o conhecimento tradicional como um dos mais importantes elementos de conservação da biodiversidade, todavia, pode-se dizer que a questão continua em aberto, pois até hoje não se conseguiu a criação de um sistema de proteção específico que seja reconhecido e adotado globalmente aos conhecimentos tradicionais associados, evitando que sejam indevidamente apropriados por terceiros. Isso sem contar que as questões de participação das comunidades dependem muito da legislação nacional, havendo uma disparidade muito grande concernente à regulação do tema.

Entende-se que o debate sobre a melhor forma de proteção aos conhecimentos tradicionais associados é urgente, os Estados-Membros não precisam e não podem esperar pela iniciativa federal. No exercício de sua competência legislativa concorrente, cada Estado da Federação brasileira deve estabelecer os mecanismos de proteção dos conhecimentos das comunidades tradicionais existentes nos limites de seu território.

A regulamentação jurídica do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos associados, em todas as suas peculiaridades, é exigência da garantia aos interesses maiores de cada sociedade. A biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados constitui o maior patrimônio da Amazônia e da Nação Brasileira.

A Convenção sobre Diversidade Biológica estabeleceu um marco na alteração deste quadro ao reconhecer que os conhecimentos tradicionais são relevantes à conservação da biodiversidade (SANTILLI, 2004).

Esse marco legal internacional também tem promovido o reconhecimento de que para a preservação da biodiversidade é necessário assegurar a proteção dos conhecimentos das comunidades locais e indígenas e garantir os seus direitos, mas para tanto é necessário que os estados Membros da Federação instituem suas leis de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e promovam políticas públicas que garantam sua efetiva execução.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NA REGIÃO DA AMAZÔNIA

As mudanças no tratamento do acesso e proteção dos conhecimentos tradicionais inicia com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que consagrou os direitos das comunidades tradicionais estabelecendo o respeito, a preservação e a manutenção dos conhecimentos, garantindo a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso.

No Direito Brasileiro a proteção ao conhecimento veio encontrar respaldo constitucional no artigo 215, parágrafo 1º, da Carta Magna que estabelece a proteção das

“manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

O tema da proteção do patrimônio genético e da biodiversidade também consta na maioria das Constituições Estaduais e possuem o texto parecido com o da Constituição Federal, afirmando que compete ao Poder Público: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

Dentre as Constituições Estaduais pode-se destacar a Constituição do Estado do Amazonas (art. 230, IV):

Art.230 - Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229 desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

IV- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

A Constituição do Estado do Acre (art. 206, §1º, II):

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

A Constituição do Estado de Rondônia (art. 218, § único e art.219, inc. I):

Art. 218 - A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único - Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 219 - É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

I - assegurar, em âmbito estadual, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

Na Constituição Federal de 1988 o artigo norteador que trata desse assunto é o que versa sobre o meio ambiente, o art. 225 e por se tratar de matéria multidisciplinar, muitos outros dispositivos constitucionais podem ser aplicados para tutelar esse bem jurídico, como a garantia do direito de propriedade (art.5.º, XXII e XXIII), a propriedade intelectual (art.5.º, XXIX), os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170), a proteção dos índios (arts. 231 e 232), dentre outros.

No entanto, quando enfocamos a proteção jurídica do conhecimento tradicional específico, o associado à Biodiversidade todas as normas supracitadas aparentam ser genéricas ao tratar sobre o assunto, podendo ser interpretadas de varias formas, por este

motivo pode-se afirmar que a Constituição apenas indica o caminho, no entanto, a responsabilidade de regular o assunto depende da legislação infraconstitucional.

Acontece, que não existe, no plano infraconstitucional, referência legislativa que possa concretizar os preceitos constitucionais, o que os torna de difícil implementação.

Na esfera Federal existe a Medida Provisória n.º 2.186-16 de 2001, o Decreto n.º 5.459 de 2005, as Resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Porém, uma Medida Provisória não pode criar penalidades ou sanções a não ser meramente administrativas.

Nos Estados membros da Federação, o Acre, o Amapá e Roraima, já instituíram suas Leis de acesso ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, mas como essas leis não foram regulamentadas, a execução praticamente não existe.

Percebe-se que é preciso ter uma Lei para o País que tenha poder de inibição e repressão aos biopiratas. As medidas repressoras disponíveis no Brasil não são adequadas, mostrando-se incapazes de desestimular aqueles que buscam se apropriar ilegalmente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Ao contrário de outras formas de contrabando ou reprodução ilegal de conhecimentos sem autorização de seus proprietários ou detentores, a biopirataria não é tipificada como ilícito criminal, sendo punida apenas administrativamente, e não com sanções penais mais duras, como a detenção.

A biopirataria consiste na coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de royalties ao Brasil, materiais esses oriundos da Amazônia, onde a diversidade dos recursos genéticos é imensa (FIRILLO E DIAFERIA, 1999).

Em termos financeiros o país perde muito. Os pouquíssimos ganhos econômicos gerados até hoje para o Brasil, e em particular para a Amazônia, com o uso de recursos genéticos, tornam evidentes que as regras atuais não estão favorecendo os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica.

4. ESTADO E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

O patrimônio genético se constitui como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, como preceito determinado pela Constituição Federal no Artigo 225, §1º, Inciso II, que determina o dever da coletividade e do Poder Público de defesa e de proteção do meio ambiente para as futuras gerações.

Segundo Kishi (2004, p. 317), tais comandos, além da garantia da efetividade da sustentabilidade e do equilíbrio ecológico e da fiscalização “[...] conformam o Estado de Direito Ambiental e consagram o paradigma da sustentabilidade como meta”.

Segundo a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001 em seu art. 7º, I, Patrimônio Genético é:

toda informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

No Brasil, a importância de se atentar ao Direito Ambiental tem relação direta com o patrimônio a ser protegido, uma vez que o país é o detentor da maior área de florestas tropicais do mundo e a Amazônia concentra quarenta por cento de todas as espécies da fauna e da flora existentes no planeta (MIRANDA, 2003).

De acordo com Fonseca (2004), a Amazônia possui a maior biodiversidade do Planeta “que significa o maior repositório de genes do mundo à disposição da engenharia genética e da biotecnologia”. É um verdadeiro tesouro biológico. Segundo o autor, existe uma quantidade incalculável de genes que podem conter princípios ativos extremamente benéficos para a humanidade.

Não obstante, essa proteção é salutar ainda o papel do poder público na fiscalização das entidades que são dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Principalmente no que se refere à pesquisa científica relacionada com a biotecnologia. O papel fiscalizador do Estado está de acordo com o Inciso II, parágrafo primeiro do Artigo 225 da Constituição Federal.

A prática de biopirataria favorece o desenvolvimento tecnológico de países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, levando em consideração a sua titularidade dos recursos naturais e a potencialidade econômica e científica dos mesmos, a fiscalização efetiva é necessária no combate e na prevenção.

Quanto ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado às comunidades locais e indígenas, estes são regulados pela Medida Provisória nº 2.186-16 de 23.08.2001, que regulamenta o Inciso II do § 1º e o § 4º do Artigo 225 da Constituição, os Artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

É importante esclarecer que as comunidades tradicionais possuem muitos conhecimentos úteis a inovações em diversas áreas, mas os conhecimentos protegidos pela MP n.º 2.186-16/2001 são apenas aqueles que estão relacionados à biodiversidade. Como exemplos de Conhecimentos Tradicionais Associados têm-se métodos de pesca e de caça, técnicas de manejo de recursos naturais, conhecimento sobre ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies animais, vegetais e fúngicas (SANTILLI, 2004).

A partir da CDB foi estabelecido a soberania dos Estados na exploração de seus próprios recursos e a responsabilidade de assegurar que as atividades em áreas de sua jurisdição não causem dano ao meio ambiente, bem como a avaliação de impacto e minimização de impactos negativos na diversidade biológica.

A CDB estabeleceu, ainda, como meta a elaboração de legislação para a proteção de espécies e populações ameaçadas. Tal legislação deveria atentar para o fato de que a biotecnologia pode ser um instrumento de exploração danosa de material genético e ocasionar a extinção de espécies pela omissão do Estado sem a intervenção efetiva e eficaz.

A convenção também reconheceu os direitos de titularidade do conhecimento das comunidades tradicionais e indígenas, e previu a repartição justa e equitativa dos benefícios pelo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Tal reconhecimento se consubstancia no parágrafo 9º do Artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que impõe a autorização do Estado após o consentimento prévio das comunidades tradicionais e indígenas, no que tange ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Obriga, também, a celebração de Contrato de Repartição de Benefícios entre o fornecedor e o receptor de matéria-prima natural uma vez que, a bioprospecção envolve a comercialização de produtos ou serviços advindos do acesso a esse patrimônio.

O contrato de repartição de benefícios deve ser regulado conforme a legislação nacional pertinente, que compreende a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, normas relacionadas à proteção ambiental, como a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para a exploração dos recursos naturais, leis relacionadas à importação e exportação de materiais biológicos, além da observância às normas de Propriedade Intelectual.

Apesar da regulamentação prevista na medida provisória, é a Propriedade Industrial - Lei nº 9.279/1996 - que regulamenta a expedição de patentes por produto ou processo que pode ser originado dos recursos naturais, que por meio da pesquisa científica adquirem

características industriais, de novidade e inventividade, com caráter exclusivo de exploração econômica pelo titular por tempo determinado de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

Além do que, a biotecnologia permite a pesquisa científica de material genético natural específico de determinada região ou derivada de conhecimento tradicional, como os etnobotânicos e farmacológicos, os quais pressupõem a repartição justa e equitativa de benefícios com as comunidades tradicionais e indígenas.

Entende-se que para a efetiva proteção seria necessária a exigência de uma cláusula nos contratos de repartição de benefícios que estabelecesse os direitos de propriedade intelectual da comunidade tradicional e do ente autorizado, para a garantia de participação efetiva nos lucros por ocasião da bioprospecção. E, ainda, a real intervenção do Estado como ente fiscalizador dos contratos celebrados entre fornecedor e receptor de recursos naturais, para garantir a preservação do patrimônio genético e a preservação dos direitos da comunidade tradicional. Essa garantia da participação impediria a manipulação por empresas multinacionais privadas e viabilizaria o desenvolvimento econômico das comunidades.

Cabe esclarecer, que na pretensão de garantir a proteção, o Estado não deverá tornar inexecutável a celebração de tais contratos, mas buscar a cooperação entre os países, regulamentando a atuação de empresas multinacionais, e a criação de mecanismos de autodefesa das comunidades locais.

Nessa direção Gollin (2004, p. 136) estabeleceu que:

Economistas e pessoas de negócio vêem a propriedade intelectual como uma ferramenta para converter em valor o capital humano, capaz de definir e aprender novos conhecimentos. Na última década, o significado de Propriedade Intelectual se expandiu, como parte do termo direito de propriedade intelectual, e é usado para representar uma questão ética fundamental, do valor de todo conhecimento, incluindo o conhecimento antigo e coletivo.

Realmente, a propriedade intelectual pode até consolidar a atividade comercial almejada pelas empresas privadas, mas coloca em segundo plano a proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional.

Porém, o interesse privado não pode persistir em detrimento das comunidades tradicionais e indígenas que devem ter seus direitos assegurados quando da exploração de seus conhecimentos.

Assim, o Contrato de Repartição de Benefícios deve deixar bem claro o direito equitativo e justo das comunidades por ocasião da bioprospecção. Principalmente quando da expedição de patentes, uma vez que o titular desta poderá exportar o bem e contratar com

outras empresas, o que poderá ocasionar a divisão de lucros, e, por conseguinte o pagamento de *royalties* com as populações locais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a proteção do patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados da Amazônia brasileira constitui objeto urgente de estudo e de uma atenção especial, porque o interesse da comunidade científica e da indústria farmacêutica internacional é explorar economicamente essas reservas.

Notou-se a necessidade do desenvolvimento de uma política mais voltada para essa era, na qual se proponha a exploração desse material de forma racional, com benefícios para ambas às partes contribuindo no desenvolvimento da pesquisa científica, em prol da melhoria da qualidade de vida das populações que nestas áreas residem, seja com a contraprestação através de *royalties* ou de outras formas adequadas a cada situação vivenciada, respeitando desta forma os direitos das comunidades tradicionais e a preservação da nossa biodiversidade.

É chegada a hora de se ultrapassar o estágio de livres coletas biológicas ou de meras proibições nacionalistas. Em nome da conservação da diversidade biológica, é preciso construir um novo modelo de acesso aos recursos naturais, orientado pelos princípios da sustentabilidade, com respeito às comunidades tradicionais, garantindo-lhes a compensação justa e equitativa pelo uso de seus conhecimentos e como forma de reconhecimento de sua importância na conservação desses recursos.

O principal passo já foi dado, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), assinada pelo Brasil na Rio 92, porém, os Estados da Federação precisam tomar consciência do dever de proteger seu patrimônio genético, dos conhecimentos tradicionais associados e elaborar suas próprias normas legais adequadas a realidade local.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do**. Assembleia Legislativa, Rio Branco, promulgada em 03 de outubro de 1989.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do**. Assembleia Legislativa, Manaus, promulgada em 05 de outubro de 1989.

ALBAGLI, Sarita. **Convenção sobre Diversidade Biológica: Uma visão a partir do Brasil**. In. Dimensões Humanas da Biodiversidade. Petrópolis: Vozes, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual: A Aplicação do Acordo TRIPS**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto Federal nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**. Brasília, 2000.

_____. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, **que dispõe sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência da tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências**. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 03.10.2001.

BRASIL. **Ação Civil Pública**, Autos: 2007.30.00.002117-3. Autor: Ministério Público Federal, JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/sjac/> Acesso em: 19 de julho de 2014.

DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFERIA, Adriana. **Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FONSECA, Osório José de Menezes. **Biopirataria, Advertências e o Futuro. Amazonidades**, Manaus: Gráfica, e Editora Silva, 2004.

GOLLIN, Michael. **Elementos de acordos comerciais de prospecção de biodiversidade**. In: PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado*. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, Coleção Direito Ambiental, 2004.

MACHADO, Altino. **Termina sem acordo a audiência da Natura com índios ashaninka no Acre**. Rio Branco, 22 de Maio de 2013. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog>. Acesso em 22 de junho de 2014.

MIRANDA, Gursen. **Direito agrário e ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROJAS, Grethel Aguilar. **En Busca de una Distribución Equitativa de los Benefícios de la Biodiversidad y el Conocimiento Indígena**. San José – C.R, IUCN/Mesoamerica: 2005.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado do**. Assembleia Legislativa, Porto Verlho, promulgada em 28 de setembro de 1989.

SANTILLI, Juliana Ferraz. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para um regime jurídico *sui generis* de proteção**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.